



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 050/2023

IMPUGNANTE: DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.398.119/0001-34

REFERÊNCIA: Tomada De Preços Nº 011/2023

OBJETO: Contratação De empresa Especializada para a Implantação De 84 (Oitenta E Quatro) Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD No Município De Sitio Novo/MA, Convênio SICONV Nº 938248/2022 - FUNASA Nº 00638/2022.

ASSUNTO: Impugnação ao edital

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação interposta pela empresa **DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.398.119/0001-34**, contra os termos do Edital da **Tomada De Preços Nº 011/2023**, cujo objeto consta supracitado, conforme especificações e condições constantes do Edital e em todos os seus anexos.

Em suma a impugnante se insurge contra a exigência de habilitação técnica no item 8.3.1 letra I do edital, da forma que segue:

“ {...} itens de relevância exigidos no item 8.3.1 letra I do edital, descritos abaixo:

- Porta de madeira frisada, semi-oca leve ou média, 60x210cm, espessura de 3cm, incluso dobradiças – Fornecimento e instalação. AF 12/2019.
- Vaso sanitário sifonado convencional com louça branca, incluso conjunto de ligação para bacia sanitária ajustável – fornecimento e instalação, AF 10/2016.”

Continuando em sua impugnação o interessado questiona a incompatibilidade da exigência acima com a planilha do projeto básico que constam os itens de maior relevância, conforme relata:

Como se constata no item 1.8.1 da Planilha Orçamentária Geral do Projeto Básico, as portas de madeira frisadas representam apenas 2,16% do valor da obra e serviços, enquanto que o item 1.12.1 vaso sanitário sifonado representa apenas 2,04% do valor da obra e serviços.

Estima-se como item de relevância em qualquer obra, aqueles caracterizados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico significativo, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Fica muito claro na Planilha Geral Orçamentária, que existem outros itens mais significativos tanto estruturalmente como economicamente e que foram ignorados nesta seleção. Portas e vasos sanitários, são meros acessórios que em nada comprometem a construção do objeto licitado e as quantidades fixadas soam como forma de restringir a participação das licitantes, comprometendo a essência do critério de competitividade estabelecido na Lei 8.666/93.

Em conclusão aos argumentos trazidos pela impugnante, pede a alteração do edital adequando os referidos itens, vejamos:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



Diante do exposto, solicitamos desta conceituada Comissão que acate nossa impugnação adequando os itens de relevância exigidos no edital.

Por fim, recebida a presente impugnação no dia 17/09/2023 (domingo), via e-mail, e cientificado o recebimento no dia 18/09/2023 (segunda-feira) vieram os autos conclusos a esta Comissão Permanente de Licitações para análise e manifestação.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):

a) **Legitimidade** – A empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.398.119/0001-34, possui legitimidade, confirmada com a sua qualificação como pessoa jurídica, demonstração de interesse em participar do certame e a compatibilidade do seu CNAE com o objeto licitado, conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e Conselho Nacional de Classificação do IBGE;

b) **Tempestividade** – A empresa teve seu pedido de impugnação confirmado o recebimento no dia 18/09/2023 (segunda-feira), enquanto a sessão para credenciamento, recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preços está marcada para o dia 20/09/2023 (quarta-feira). Assim, a impugnação se mostrou tempestiva, pois foi protocolada até o prazo de 2 (dois) dias úteis, previsto no § 2º, art. 41, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 9º da Lei nº 10.520/02;

c) **Cabimento** – A impugnação tem fundamento no dispositivo contido no § 2º, art. 41, da Lei nº 8.666/93, onde a empresa expôs suas razões de fato e de direito que entendeu ser pertinentes.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante alega que o edital merece ser alterado no **item 8.3.1 alínea “I”** do edital, de modo a compatibilizar os quantitativos requeridos na habilitação técnica operacional das licitantes às peculiaridades e normas pertinentes ao objeto licitado.

Aqui fazemos uma correção de referência ao item supostamente impugnado 8.3.1 alínea “I”, pois a impugnante equivocou-se ao referir-se tratar de item do Edital, quando na verdade o item é do Termo de Referência sendo neste item 1.1, alínea “I”, enquanto no edital corresponde ao item 8.3.1 alínea “I”.

Visto que, conforme a curva ABC de serviços onde mostra as parcelas do projeto básico-executivo do referido edital, em ordem de proporção e importância, resta claro que os itens constantes no item 1.1, alínea “I” do Termo de Referência, são incompatíveis com os itens de maior complexidade da obra.

A curva ABC tem, como principal finalidade, classificar todos os serviços que compõem o projeto de uma obra de acordo com o grau de importância de cada um deles.

Aí entra a importância da curva ABC. Ela é uma ferramenta que permite identificar os itens que possuem maior importância e maior valor dentro do projeto básico-executivo. Para assim, classificá-los de acordo com essa relevância. Resumindo, a curva ABC faz um ranqueamento dos seus serviços mostrando qual deles traz maior proporção na obra.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



Os que trazem maior retorno são classificados como serviços da curva A, os de médio valor e retorno ficam classificados na curva B, e a maior parte dos itens que trazem um retorno baixo para sua empresa ficam classificados na curva C.

Conforme a planilha do projeto, os itens de maior relevância dentro do projeto básico-executivo são:

1. ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 9X19X39 CM (ESPESSURA 9CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_12/2021;
2. EMBOÇO, PARA RECEBIMENTO DE CERÂMICA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADO MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, PARA AMBIENTE COM ÁREA MAIOR QUE 10M2, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014;
3. MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014.
(Conforme projeto anexo aos autos)

Em suas alegações a empresa cita a primazia pela competitividade da licitação.

Neste ponto, a Comissão Permanente de Licitação reconhece a necessidade de ajuste na redação da planilha de quantitativos requeridos subitem 8.3.1, alínea "I" do edital e, respectivamente do item 1.1, alínea "I" do Termo de Referência-TR, para harmonizar o texto do edital e TR às características próprias da prestação de serviços licitados.

Assim, levando em conta os itens de maior complexidade operacionais equivalentes ou superiores do objeto desta (art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e a Súmula TCU 263), abrangendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, se propõe alterar a redação da alínea "I" do item 10.2 do edital e item 1.1, alínea "I" do Termo de Referência, ficando da seguinte forma:

"8.3.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

{...}

I) **Qualificação Técnica-Operacional:** apresentação de Atestados/Declarações de Capacidade Técnica da empresa licitante, compatíveis com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificados comprovando que os serviços foram executados, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços **com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta** (art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e a Súmula TCU 263), abrangendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com base no projeto básico de engenharia, bem como as especificidades da obra, contendo, no mínimo as seguintes quantidades referentes ao Projeto Básico:

IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES - 2023						
CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO	UND	QTD	QTD TOTAL (84 KIT'S)	QTD MINIMA 40% EXIGIDA
103323	SINAPI	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 9X19X39 CM (ESPESSURA 9CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_12/2021	m³	33,05	2.776,20	1.110,48



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



87536	SINAPI	EMBOÇO, PARA RECEBIMENTO DE CERÂMICA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADO MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, PARA AMBIENTE COM ÁREA MAIOR QUE 10M2, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014	m³	43,86	3.684,24	1.473,70
87530	SINAPI	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014	m³	43,86	3.684,24	1.473,70

{...}”

Todavia, ressaltamos que o acolhimento da impugnação para ajuste da redação do subitem 8.3.1, alínea “I” do edital e, respectivamente do item 1.1, alínea “I” do Termo de Referência-TR, não caracteriza modificações capazes de afetar a elaboração das propostas de preços, sendo desnecessárias a republicação do aviso de licitação reabrindo novo prazo para sessão pública como prevê o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

{...} § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Assim, concluímos pela procedência parcial da impugnação interposta para o subitem 8.3.1, alínea “I” do edital, devendo este ser retificado, merecendo a devida publicidade no Portal da Transparência, bem como comunicação à impugnante.

IV - DA CONCLUSÃO:

Pelos fatos e fundamentos trazidos anteriormente, com fulcro no art. 41, § 2º, da lei 8.666/93, esta Comissão Permanente de Licitação decide conhecer da impugnação interposta pela empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.398.119/0001-34, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme disposto no item II desta resposta.

No mérito, dar **PROVIMENTO** à impugnação e responder nos seguintes termos:

- Dar nova redação ao subitem 8.3.1, alínea “I” do edital e, respectivamente do item 1.1, alínea “I” do Termo de Referência-TR, na forma estabelecida nesta resposta;

- Informar quanto a desnecessidade de republicação do Aviso para reabertura do prazo da realização da sessão pública, por entendermos que as modificações não afetam a elaboração das propostas de preços, conforme prevê o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Publique-se esta decisão no Portal da Transparência para conhecimento dos interessados.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



Ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica ao presente, remetendo-o a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos.

Notifique-se a impugnante via e-mail para ciência desta decisão.

Sítio Novo/MA, 18 de Setembro de 2023.

ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
Presidente CPL